



administrativa.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento será determinada em função da classificação da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 224. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento será lançada a partir do deferimento do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição.

§ 1º VETADO.

§ 2º A taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e ao exercício de encerramento das atividades.

Art. 226. Após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, obedecidos os requisitos pertinentes, ocorrerá a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Quando cumpridos os requisitos para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento sem que tenha sido realizado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento o contribuinte será cadastrado de ofício, com o lançamento do crédito em dívida ativa, sem a emissão do Certificado de Alvará, até a comprovação do pagamento.

Art. 227. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento complementar da taxa sempre que ocorrer alteração nas características de seu estabelecimento que acarrete aumento na tributação.

Art. 228. Nos exercícios subsequentes à expedição do Alvará, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa, a ser publicada anualmente em calendário fiscal.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 229. Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

V – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportista, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços, templos, lojas maçônicas e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos;

VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de necessidades especiais;

IX – o Microempreendedor Individual, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos nos incisos V e VII, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública.

**SEÇÃO III
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA
A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA**

**SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 230. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa na fiscalização das atividades provisórias exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que, por força contratual, venham realizá-las, sem ânimo de permanência no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data do início da atividade provisória.

**SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 231. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória sujeita ao exercício do poder de polícia administrativa, sem ânimo de permanência neste Município.

**SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO**

Art. 232. A base de cálculo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será determinada em função da classificação da atividade provisória exercida pela pessoa física ou jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme Anexo II desta Lei, e estabelecida proporcionalmente aos meses em que as atividades forem exercidas.

**SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 233. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será lançada e cobrada a partir da data apurada no instrumento pactual ou da constatação do efetivo exercício da atividade, se esta ocorrer primeiro.